



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0035234-45.2009.815.2003.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *4ª Vara Regional de Mangabeira.*

**Apelante** : *Jurandi Felix Gouveia.*

**Advogado** : *Américo Gomes de Almeida – OAB/PB Nº 8.424.*

**Apelado** : *Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.*

**Advogados** : *Elisia Helena de Melo Martini – OAB/PB Nº 1853-A*  
*Henrique José Parada Simão – OAB/PB Nº 221386-A.*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a decisão recorrido foi publicada em cartória na vigência da lei processual anterior.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ).

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Jurandi Felix Gouveia**, hostilizando sentença (fls. 146/154), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da **Ação Revisional de Contrato** ajuizada em face do **Banco ABN Amro Real S/A**.

Na peça de ingressou, afirmou o autor ter firmado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com a instituição financeira promovida. Ao final, com base no Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela revisão do contrato, a fim de que seja adequado à realidade do mercado, bem como a condenação da parte promovida a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, tais como TAC, mora abusiva e TEC.

Pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 19/20).

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação (fls. 26/62), alegando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, asseverou a validade do contrato e o pleno conhecimento do autor sobre todos os encargos contidos na avença. Também apontou a legalidade nas cobranças impugnadas.

Contrato juntado às fls. 102/103.

Inexistência de réplica impugnatória, mesmo tendo sido intimado para tanto (fls. 84v).

Decidindo a querela, a magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral (fls. 146/154).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 158/160), defendendo a abusividade da cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação.

Contrarrazões ofertadas (fls. 164/188), pugnando pelo desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação sobre o mérito (fls. 200).

Diante da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da ofensa ao princípio da dialeticidade e em razão do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para fins de manifestação (fls. 302).

Embora devidamente intimados, os litigantes não apresentaram resposta (fls. 204).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Ab initio*, há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2: *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irrisignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-

se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

*“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).*

Pois bem, resta claro nos autos que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*. Conforme relatado, a sentença objurgada julgou improcedente a demanda, sob o fundamento da inexistência de abusividade na estipulação de capitalização mensal de juros, na incidência de comissão de permanência, multa, juros moratórios, tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê e IOF.

Por outro lado, o recorrente traça argumentos genéricos e sem qualquer fundamentação, defendendo o prejuízo, em virtude de cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, matéria não abordada na inicial, nem muito menos na sentença objurgada.

Dessa forma, percebe-se que o apelante deixou de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade. Com efeito, a peça recursal em exame não ostenta motivação hábil para subsidiar o pedido de modificação do decreto judicial recorrido.

O recurso desprovido de razões recursais impede a fixação dos limites da irrisignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art.**

**544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).**

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).**

**“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com**

*argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil**” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).*

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO** da Apelação.

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**